

**Relator: Ministro Gilmar Mendes**

**Interessado: Tribunal Superior Eleitoral**

**Ementa:**

Dispõe sobre as Diretrizes Estratégicas da Justiça Eleitoral para o quadriênio 2017/2020.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais e considerando o disposto no art. 11 da Lei nº 8.868, de 14 de abril de 1994, RESOLVE:

Art.1º Ficam aprovadas as Diretrizes Estratégicas da Justiça Eleitoral para o quadriênio 2017/2020, na forma estabelecida no Anexo.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de dezembro de 2017.

Composição: Ministros Gilmar Mendes (presidente), Luiz Fux, Rosa Weber, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ANEXO

DIRETRIZES ESTRATÉGICAS DA JUSTIÇA ELEITORAL – 2017/2020

1. **Aprimorar a gestão do conhecimento e dos recursos humanos na Justiça Eleitoral por meio da divulgação de boas práticas, com vistas à convergência de esforços nas tarefas que lhe são comuns.**  
Refere-se ao melhor aproveitamento da mão de obra da Justiça Eleitoral, ampliando os trabalhos colaborativos entre os Tribunais, como o desenvolvimento de soluções de TI, criando bancos de ideias e de boas práticas e fóruns de inovação, com o objetivo de intensificar a relação entre o TSE e os Tribunais Regionais Eleitorais.
2. **Assegurar a transparência, segurança e probidade no processo eleitoral.**  
Refere-se à segurança e transparência do processo eleitoral, abrangendo o processo informatizado, a prestação de contas e a fiscalização em todas as etapas.
3. **Melhorar a comunicação e o compartilhamento de informações entre a Justiça Eleitoral e a sociedade.**  
Refere-se ao fortalecimento da imagem da Justiça Eleitoral por meio da divulgação de informações sobre o processo eleitoral, mediante os mais variados meios de comunicação, incluindo redes sociais, com ênfase na transparência e segurança.
4. **Fortalecer a gestão orçamentária, de modo a garantir o alinhamento com o planejamento estratégico dos órgãos.**  
Refere-se à integração dos planejamentos orçamentário e estratégico.
5. **Aprimorar o Processo Judicial objetivando sua celeridade.**  
Refere-se à implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJE) na Justiça Eleitoral, em suas três instâncias, integrado com os sistemas eleitorais e com o fornecimento de dados estatísticos.
6. **Enviaar esforços para a permanente valorização e capacitação do capital humano da Justiça Eleitoral.**  
Refere-se à valorização do capital humano da Justiça Eleitoral, considerando a meritocracia, o desenvolvimento de competências, a adequada distribuição da força de trabalho e a qualidade de vida.
7. **Aprimorar a governança corporativa instituindo os mecanismos de liderança, estratégia e controle necessários.**  
Refere-se à elaboração, instituição e aperfeiçoamento de todos os mecanismos necessários para a governança, tais como os planejamentos estratégicos dos tribunais, a gestão de riscos, as políticas para aquisições, os canais de relacionamento com a sociedade, entre outros.
8. **Fomentar a inovação institucional com vistas a atender novas demandas da sociedade por meio da melhoria de processos e serviços.**  
Refere-se à disseminação de práticas, metodologias e ideias que estimulem a melhoria de processos, serviços ou produtos já existentes ou criação de novos, com o objetivo de atender efetivamente a sociedade com celeridade, qualidade e transparência.
9. **Adotar medidas para o aperfeiçoamento da gestão documental na Justiça Eleitoral.**  
Refere-se à adoção de melhorias na gestão documental, definindo procedimento de armazenamento e tabela de temporalidade para documentos eletrônicos e aprimorando o atendimento das pesquisas de informações administrativas, arquivísticas, doutrinárias, históricas, jurisprudenciais e legislativas.
10. **Garir a Identificação Civil Nacional.**  
Refere-se à adequação dos processos da Justiça Eleitoral para o desenvolvimento e gestão da Identificação Civil Nacional (ICN), conforme Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017.
11. **Fortalecer as políticas socioambientais.**  
Refere-se à adoção de medidas para a garantia do aperfeiçoamento da qualidade do gasto público, do uso racional de recursos naturais, do fortalecimento da política de compras sustentáveis e da qualidade de vida no ambiente de trabalho.

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 432/2017**

**RESOLUÇÃO Nº 23.544**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0604297-02.2017.6.00.0000 – CLASSE 26 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

**Relator: Ministro Gilmar Mendes**

**Interessado: Tribunal Superior Eleitoral**

**Ementa:**

Dispõe sobre a elaboração de plano de obras e a padronização das construções de cartórios eleitorais no âmbito da Justiça Eleitoral.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições que lhe conferem o art. 23, incisos IX e XVIII, do Código Eleitoral, bem como o art. 11 da Lei nº 8.868, de 14 de abril de 1994, RESOLVE:

Art. 1º É obrigatória a elaboração de plano para realização de obras em cada Tribunal Eleitoral e a aprovação pelo respectivo Pleno.

§ 1º O plano de obras contemplará as obras prioritárias de cada Tribunal Eleitoral, agrupadas pelos seus custos totais estimados, conforme o Anexo III, e ordenadas de acordo com o grau de prioridade, segundo os critérios descritos nos Anexos I e

II.

§ 2º As obras emergenciais e aquelas cujos valores se enquadrem no limite estabelecido no art. 23, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.666/1993 poderão ser executadas sem previsão no plano de obras.

§ 3º O cronograma físico-financeiro das obras prioritizadas no plano deverá ser demonstrado conforme Anexo IV.

§ 4º Para construções de cartórios eleitorais, observar-se-á a padronização definida no Anexo V.

§ 5º Os Anexos I a V farão parte do plano de obras dos Tribunais Eleitorais, sendo necessário o preenchimento de todas as tabelas para cada obra prioritizada.

Art. 2º Para o estabelecimento do grau de prioridade das obras, deverão ser observados os grupos indicados no Anexo III e a ordem decrescente do total obtido a partir da soma das pontuações dos critérios dos Anexos I e II.

§ 1º Não há prevalência entre os grupos do Anexo III, sendo o grau de prioridade estabelecido para as obras de um mesmo grupo.

§ 2º Caso haja empate na pontuação de obras do mesmo grupo do Anexo III, terão precedência aquelas com menor custo total.

§ 3º Caso persista o empate na pontuação, o Tribunal Eleitoral estabelecerá a prioridade de uma obra sobre outra, fundamentando sua decisão no plano de obras.

§ 4º As obras em andamento, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, terão prioridade sobre novos projetos.

§ 5º Caso a obra prevista no plano não possa ser executada por razões de ordem técnica, operacional ou legal, o empreendimento classificado na ordem de prioridade subsequente poderá ser atendido, mediante justificativa circunstanciada do presidente do Tribunal interessado.

Art. 3º Considerando a adequação à prestação jurisdicional e às atividades eleitorais, bem como ao princípio da economicidade, cada Tribunal Eleitoral deverá explicitar no plano de obras a política adotada para:

I - ocupação de imóveis, declarando se há a intenção de substituição de imóveis locados ou cedidos por próprios;

II - dispersão ou concentração de sua estrutura física.

Art. 4º A alocação de recursos orçamentários para a realização de obras observará a prioridade definida no plano de obras, a disponibilidade orçamentária e o cenário fiscal.

Art. 5º As unidades de controle interno de cada Tribunal Eleitoral serão responsáveis pela fiscalização do cumprimento desta resolução.

Art. 6º Os casos omissos serão submetidos ao diretor-geral da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, acompanhados das respectivas justificativas técnicas do Tribunal Eleitoral interessado.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de dezembro de 2017.

Composição: Ministros Gilmar Mendes (presidente), Luiz Fux, Rosa Weber, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcísio Vieira de Carvalho Neto. Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.



**ANEXO III**  
Prioridade para execução de obras

Grupo I: Obras com custos totais estimados de R\$ 150.001 até R\$ 1.500.000 (art. 23, I, b, da Lei nº 8.666/93)

Identificação do novo projeto	Custo total (R\$)	Pontuação Anexo I	Pontuação Anexo II	Soma da pontuação Anexos I e II (em ordem decrescente)	Prioridade
					1
					2
					3
					4
					5
					6
					7
					8
					9
					10

\*As obras com custo total até R\$ 150.000 poderão ser executadas em paralelo no plano de obras, conforme Art. 7, § 2º desta Resolução.

Grupo II: Obras com custos totais estimados acima de R\$ 1.500.000 (art. 23, I, c, da Lei nº 8.666/93)

Identificação do novo projeto	Custo total (R\$)	Pontuação Anexo I	Pontuação Anexo II	Soma da pontuação Anexos I e II (em ordem decrescente)	Prioridade
					1
					2
					3
					4
					5
					6
					7
					8
					9
					10

**ANEXO IV**  
Cronograma físico-financeiro

Tabela I - Cronograma físico-financeiro do novo projeto.

Identificação do novo projeto	Acompanhamento <sup>1</sup>	Ano 1	Ano 2	...	Ano n	Total
Nome das Etapas	Físico (N)					
	Financeiro (R\$)					
	Físico (N)					
	Financeiro (R\$)					
	Físico (N)					
	Financeiro (R\$)					
	Físico (N)					
	Financeiro (R\$)					
	Físico (N)					
	Financeiro (R\$)					
Total	Físico (N)					
	Financeiro (R\$)					

1 - Financeiro (R\$) corresponde ao valor que se pretende empregar no exercício e o físico (N), a execução física que será viabilizada com esse valor.

## ANEXO V

## Padronização da construção de imóveis para cartório eleitoral

1. Ficam definidos os modelos de construção de imóveis para cartórios eleitorais no âmbito da Justiça Eleitoral, para as seguintes destinações:

- a) cartório eleitoral sem depósito de urnas eletrônicas;
- b) cartório eleitoral com depósito local de urnas eletrônicas;
- c) cartório eleitoral com depósito regionalizado de urnas eletrônicas.

1.1. Para os fins desta resolução entende-se por:

- a) cartório eleitoral: imóvel onde funciona, além da parte administrativa da(s) zona(s) eleitoral(is), a escrivania eleitoral que é a seção judicial. É a sede do juízo eleitoral;
  - b) depósito local: a edificação destinada ao armazenamento das urnas eletrônicas de uma ou mais zonas eleitorais do imóvel a que esteja vinculada;
  - c) depósito regionalizado: a edificação destinada ao armazenamento de urnas eletrônicas das zonas eleitorais de uma região do mesmo Estado.
2. A estrutura física do imóvel para cartório eleitoral compreenderá, no máximo, os seguintes ambientes para cada zona eleitoral, sendo opcional a definição de ambiente para telecomunicação e ativos de rede com acesso restrito – preferencialmente disposto longe do atendimento ao público – e de um ambiente excedente não descrito nas alíneas abaixo:
- a) central de atendimento ao eleitor;
  - b) sala de apoio administrativo;
  - c) sala única de juiz e escrivães;
  - d) copa e área de serviço;
  - e) depósito de uso geral;
  - f) arquivo;
  - g) dois banheiros, distribuídos por gênero, para atender servidores, magistrados e promotores;
  - h) dois banheiros, distribuídos por gênero, para atender o público;
  - i) depósito de urnas, nos casos previstos nas alíneas b e c do item 1.

2.1. A área de cada ambiente definido no item 2 terá como parâmetro os limites estabelecidos na Tabela I deste Anexo.

2.2. As áreas definidas na Tabela I não contemplam as áreas de circulação, as quais não devem ultrapassar 10% da área total construída.

2.3. As áreas previstas nesta resolução poderão ser reduzidas desde que seja justificado no plano de obras.

2.4. Os projetos de cartório eleitoral que contiverem ambiente para telecomunicação e ativos de rede e/ou ambiente excedente não poderão ter área total maior que o somatório das áreas máximas definidas na Tabela I, desconsideradas as áreas de circulação, que deverão respeitar o disposto no item 2.2 deste Anexo.

2.5. A área do ambiente definido como depósito local ou regional de urnas eletrônicas deverá ter uso exclusivo para guarda, manutenção e carga de urnas eletrônicas e área

interna compatível com a projeção do número de urnas a serem depositadas, respeitado o crescimento vegetativo populacional.

2.6. Caso haja previsão de mais de uma zona eleitoral no imóvel, ambientes com mesma destinação poderão ser unificados, respeitada a soma das respectivas áreas máximas previstas na Tabela I.

2.7. As áreas da Tabela I poderão ser alteradas desde que a modificação seja amparada em critérios pertinentes às normas técnicas e/ou literatura técnica consolidada, devidamente justificado no plano de obras.

3. Os parâmetros definidos para os projetos deverão obedecer às Normas Técnicas vigentes, às Normas do Ministério do Trabalho (NR's) e aos demais requisitos legais pertinentes à Federação e às Regiões nas quais estejam inseridos os imóveis.

3.1. As soluções técnicas adotadas deverão ser apoiadas em análises de viabilidade técnico-econômica nas quais estejam contemplados estudos comparativos entre as soluções possíveis que foram contrapostas e que tais estudos considerem as questões atinentes à sustentabilidade.

3.2. Os projetos devem ser elaborados de acordo com as normas de acessibilidade.

4. Os projetos de construção deverão ser objeto de abordagem formal quanto à avaliação das aquisições de imóveis, obedecendo aos critérios apresentados nas normas técnicas e nos demais requisitos legais pertinentes ao tema.

5. Os editais de licitação para construção de obras da Justiça Eleitoral deverão conter Projetos Básico e Executivo, observadas as definições estabelecidas no art. 6º, incisos IX e X, da Lei nº 8.666/1993.

6. Sem prejuízo do atendimento prioritário aos custos e índices definidos pelas leis de diretrizes orçamentárias de cada exercício financeiro, o custo do metro quadrado das obras da Justiça Eleitoral terá como referência o Custo Unitário Base (CUB), definido pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil da respectiva unidade federativa, observados os elementos construtivos e insumos considerados no cálculo do CUB e as peculiaridades da Justiça Eleitoral.

6.1. Para os fins desta resolução, o custo do metro quadrado será quociente do preço estimado total da obra pela área construída;

6.2. A área construída prevista no parágrafo anterior deve ser a soma das áreas dos pavimentos, inclusive a área de projeção de cobertura.

TABELA DO ANEXO V  
Padronização da construção de imóveis para cartório eletrônico

1. Conforme Item 2.4 do Anexo V desta Resolução.

Identificação do novo projeto:	AMR/INTT	Área Padrão (m²)	Área do Projeto (m²)
Levantil de atendimento ao eleitor		60 a 78	
Sala de apoio administrativo		50 a 69	
Sala para de juiz e auxiliares		22 a 29	
Copas e área de serviço		7 a 12	
Deposito de uso geral		4 a 9	
Arquivo		18 a 13	
Dois banheiros, distribuídos por gênero, para atender servidores, magistrados e promotores		7 a 9	
Dois banheiros, distribuídos por gênero, para atender o público		19 a 25	
Ambiente para telecomunicação e ativos de rede <sup>1</sup>			
Ambiente esquadre <sup>2</sup>			
Total		109 a 126	

## Intimação

### PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 272/2017

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO RE NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 334-81.2012.6.05.0158 - ABARÉ - BAHIA**

**RELATOR(A): MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO**

**RECORRENTES(S): BENEDITO PEDRO DA CRUZ DELÍSIO OLIVEIRA DA SILVA**

**ADVOGADOS(S): JAYME VIEIRA LIMA FILHO - OAB: 20838/BA e Outros**

**RECORRENTES(S): MARGARETE RODRIGUES DA SILVA**

**RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO A FORÇA DO POVO**

**ADVOGADOS(S): JAIME D´ALMEIDA CRUZ - OAB: 22435/BA e Outros**

**PROTOCOLO: 9.609/2017**

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s), por seu(s) advogado(s) para, querendo, no prazo de 3 (três) dias, apresentar(em) contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto nos autos do(a) **Agravo de Instrumento nº 334-81.2012.6.05.0158**.

### PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 273 / 2017

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 29-11.2016.6.14.0028 - BELÉM - PARÁ**

**RELATOR: MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO**

**EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

**EMBARGADO: JOSÉ WILSON COSTA ARAÚJO**